



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15586.001497/2009-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.006 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2023
Recorrente SALT LAKE LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR AO LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

Pessoa jurídica excluída do SIMPLES. Efeitos.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão.

Ônus da prova.

Alegações desprovidas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.246.998-1), no valor de R\$ 7.329,79, referente às contribuições devidas à Seguridade Social e às contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros - INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados. Informa a Auditoria Fiscal que em 01/04/2000 a empresa foi excluída de ofício do SIMPLES FEDERAL, conforme informação obtida em consulta ao Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o exercício de atividade econômica vedada.

Em impugnação, o sujeito passivo basicamente alegou que **(I)** é empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES desde 29/05/2003, estando regida pela Lei nº 9317/96, tendo informado corretamente sua GFIP e não tendo sonegado qualquer valor conforme art. 7º da citada lei; informou que **(II)** foi feito Requerimento para assegurar sua inclusão no SIMPLES desde o ano de 2003; declarou ter **(III)** ajuizado mandado de segurança, no qual teria sido deferida a liminar.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reiterou os mesmos fundamentos de sua impugnação.

Às efls. 301/322, foi juntada cópia de petição inicial de ação desconstitutiva de crédito tributário, na qual a contribuinte pleiteou a desconstituição do crédito tributário lançado no presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas não deve ser conhecido em decorrência da aplicação do entendimento da Súmula CARF nº 1.

Conforme se vê às efls. 301/322, a recorrente ajuizou ação desconstitutiva de crédito tributário, na qual pleiteou a desconstituição do crédito tributário lançado no presente auto de infração. A matéria lá discutida é idêntica à matéria ventilada no presente processo e, em qualquer hipótese, deverá prevalecer o que for decidido em juízo. Isto é, a recorrente renunciou à instância administrativa, pois propôs ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo incabível, assim, a apreciação de tal matéria. Veja-se:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci